

AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.477-A, DE 2008

(Do Sr. Claudio Cajado)

Altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para incluir o § 6º; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. IRAN BARBOSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 26.....

.....

§ 6º A prática da leitura, didaticamente orientada, como parte do trabalho escolar, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Indicador Nacional de Alfabetismo Funcional (INAF) – pesquisa desenvolvida desde 2001 pela Ação Educativa, organização não-governamental, e pelo Instituto Paulo Montenegro, órgão ligado ao Instituto Brasileiro de Pesquisa e Opinião Pública (IBOPE) – tem mostrado que um percentual muito pequeno da nossa população apresenta capacidade plena para ler e escrever. O resultado do INAF/2007 mostra que 72% dos jovens e adultos brasileiros não dominam plenamente as habilidades de leitura e de escrita. Desses, 7% são analfabetos totais e 65% são alfabetizados funcionais, porquanto apresentam, em diferentes graus, comprometimento da capacidade de utilizar a leitura e a escrita para resolver situações cotidianas, perceber informações e compreender a própria realidade.

O que mais estarrece em relação a esses dados é que, dos considerados analfabetos totais, 73% estudaram até a 4ª série do ensino fundamental; 12% cursaram ou cursam de 5ª a 8ª série; e 1% estava cursando ou cursou o ensino médio. Dos alfabetizados funcionais de nível rudimentar, ou seja, aqueles que têm habilidades mínimas de leitura, restritas a localizar uma informação explícita em textos curtos e familiares, manusear dinheiro para pagamento de pequenas quantias, fazer operações básicas ou ler e escrever números usuais – e que representam 25% do total de avaliados –, 26% nunca freqüentaram a escola. No entanto, 24% estudaram até a 4ª série do ensino fundamental; 52%,

freqüentaram ou freqüentam de 5ª a 8ª série; 26% cursaram ou cursam o ensino médio; e 8% afirmaram cursar ou ter cursado a educação superior.

A conclusão a que se chega, a partir desses contundentes dados, é que a escola não tem sido capaz de cumprir a tarefa primordial de ensinar a ler. É consenso, contudo, que a leitura é o meio, por excelência, de se adquirir informação em qualquer área do conhecimento. Se os alunos brasileiros não sabem ler, não se pode esperar que tenham bom desempenho escolar.

Os resultados apresentados pelos estudantes brasileiros nos testes aplicados no âmbito do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), mantido pelo Ministério da Educação, apontam que é insatisfatório o desempenho dos estudantes em relação aos conhecimentos que deveriam dominar nas séries avaliadas – 4ª e 8ª séries do ensino fundamental e 3ª série do ensino médio.

Os resultados do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), relativos ao ano de 2007, repetem o baixo desempenho dos alunos. Entre as escolas particulares, a média dos concluintes foi 66,4; entre as escolas públicas, foi de 48,5.

De acordo com outro indicador oficial do Ministério da Educação, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), as médias nacionais de 2005 situaram-se entre 3,4 e 3,8, em uma escala que varia de zero a 10.1.

É igualmente insustentável a posição do País em comparações internacionais, tais como a efetivada pelo Programa Internacional de Avaliação de Estudantes – PISA. Na última avaliação realizada em 2006, entre 45 países, o Brasil ficou em 43º lugar nos resultados de Leitura; em Matemática, ocupou a 39ª posição, entre 40 países, e em relação ao desempenho médio dos estudantes em Ciências, entre 57 países, ficou em 51º lugar.

Esses dados todos, que denunciam a falta de qualidade das escolas brasileiras, são reflexo, em grande parte, da falta de domínio do instrumento primordial para acessar informação e adquirir conhecimento – a capacidade de ler. Todas as escolas – no Brasil e no mundo – reconhecidas pela excelência e pelo alto desempenho de seus alunos têm como característica curricular comum a exigência

de muita leitura e o cuidado com a formação de leitores.

Por essa razão, nossa proposta prevê, em toda a educação básica pública e privada, a inclusão, no currículo, da prática obrigatória e regular da leitura, didaticamente orientada, como parte do trabalho escolar. Saber ler, assim como qualquer atividade, exige experiência. Defendemos que essa experiência seja sistemática e mediada por profissionais devidamente preparados. É medida pedagógica de grande relevância garantir que os alunos tenham a oportunidade de ler livros e outros tipos de textos, em suportes diversos, sobre assuntos variados, na própria escola, não apenas como tarefa de casa. Dessa forma, estamos certos de que aumentam as chances de a aprendizagem se efetivar e de as habilidades de leitura serem consolidadas.

Vale destacar que saber ler com proficiência é o que torna possível extrair prazer da leitura. Não é absurdo afirmar que o brasileiro não lê, porque essa é para ele uma tarefa penosa, já que não tem condição de realizá-la com rapidez e eficiência. Assim, formar leitores profícuos significa não apenas habilitar as pessoas para a efetiva aprendizagem, mas também lhes garantir a oportunidade de fruir a leitura, em geral, e a literatura, em particular. Na mesma medida, significa permitir que o mercado editorial do País se aqueça e que os nossos escritores sejam mais lidos.

A inclusão do exercício da leitura no currículo de toda a educação básica nos parece caminho inquestionável para melhorar a qualidade da educação brasileira. É importante que os livros e a prática constante e prazerosa da leitura sejam apresentados aos alunos ainda na educação infantil. No ensino fundamental, as atividades de leitura, em diversos níveis de complexidade, darão apoio ao processo de alfabetização e à consolidação das muitas habilidades necessárias para ler. No ensino médio, a prática regular da leitura em sala de aula desenvolverá, nos alunos, a autonomia, a postura crítica diante da realidade e a competência para buscar a formação continuada ao longo da vida.

Os muitos e eficientes programas de universalização do acesso ao livro mantidos pelo Poder Público garantem que o texto escrito chegue, hoje, aos alunos de qualquer lugar do Brasil. Resta-nos, contudo, a tarefa de fazer com que a leitura seja parte, de fato, da educação e da vida dos brasileiros.

É por essas razões que contamos com o valioso e indispensável apoio dos nobres pares no sentido de aprovar a medida ora proposta.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2008.

Deputado CLAUDIO CAJADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

.....

**CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

.....

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

** § 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

II - maior de trinta anos de idade;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

V - (VETADO)

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

VI - que tenha prole.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.

**Art. 26-A com redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008.*

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3477, de 2008, de autoria do nobre Deputado CLAUDIO CAJADO, inclui o § 6º ao art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, que trata dos currículos do ensino fundamental e médio.

A referida proposta foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura – CEC e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

O trâmite da proposição em pauta está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Na CEC, onde não recebeu Emendas no prazo regimental, cabe examinar a matéria sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Com excelente fundamentação, ao justificar suas idéias, o ilustre autor da proposição em exame sugere seja criado novo componente curricular obrigatório na educação básica, a saber, a prática da leitura didaticamente orientada.

Não tenho dúvida quanto à excelente intenção que norteia a proposta do nobre Deputado CLAUDIO CAJADO. Contudo, devo me manifestar, de pronto, desfavorável a ela, pelas razões que aponto a seguir.

A LDB já prevê como componente curricular obrigatório na educação básica o estudo da língua portuguesa, tanto na sua versão escrita como falada. A prática da leitura como parte do trabalho escolar – orientada didaticamente – não é e nem deve ser uma prerrogativa específica, pois pertence a praticamente todos os componentes curriculares. Acrescente-se a esses dois pontos o fato de que a própria experiência de trabalho na CEC mostra com clareza que os currículos da educação básica, além de sobrecarregados de disciplinas e conteúdos, recebem propostas parlamentares que não são próprias para o Poder Legislativo, o que nos levou a tratar desse assunto, de modo conclusivo, numa Súmula de grande valia para o consenso dos membros desta Comissão.

Com base nessa argumentação, fica, portanto, patente que a proposta objeto deste Parecer resulta de uma interpretação equivocada do que já se encontra estabelecido e consagrado na LDB a respeito do ensino da língua portuguesa.

Não posso, assim, apesar do meu respeito às nobres idéias e intenções do meu ilustre colega nesta Casa, Deputado CLAUDIO CAJADO, cancelar como meritória, de um ponto de vista educacional e cultural, a proposição em apreço.

Assim sendo, voto pela rejeição, quanto à análise de mérito educacional e cultural que compete à CEC, do Projeto de Lei nº 3477, de 2008, do eminente Deputado CLAUDIO CAJADO.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2008.

Deputado IRAN BARBOSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.477/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Iran Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Iran Barbosa, João Matos, Jorginho Maluly, Joseph Bandeira, Lelo Coimbra, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Dr. Ubiali, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Emiliano José, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Mauro Benevides, Pedro Wilson, Raimundo Gomes de Matos e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
